

PETIÇÃO 8.351 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: FABIANO CONTARATO
REQTE.(S)	: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
REQTE.(S)	: JOENIA BATISTA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: FABIANO CONTARATO
ADV.(A/S)	: JOENIA BATISTA DE CARVALHO
REQDO.(A/S)	: RICARDO DE AQUINO SALLES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de denúncia por crime de responsabilidade imputado ao Ministro de Estado Ricardo de Aquino Salles.

Na inicial, Fabiano Contarato, Randolph Frederich Rodrigues Alves e Joenia Batista de Carvalho, parlamentares federais, apontam possível descumprimento de dever funcional; a prática, em tese, de atos incompatíveis com o decoro; a expedição, também em tese, de ordens de forma contrária à Constituição Federal; e, ainda de acordo com os requerentes, a omissão em tornar efetiva a responsabilidade de seu subordinado.

Apontam que, nos termos do art. 102, I, "c", da CRFB, é o Supremo Tribunal Federal o órgão competente para julgar, originariamente, os Ministros de Estado quando se lhes imputam crimes de responsabilidade. Defendem que "é permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade".

Em parecer, o Ministério Público Federal aduziu que (eDOC 4, p. 120-121):

"Conforme retratado, trata-se de representação imputando ao atual Ministro de Estado do Meio Ambiente a prática de crimes de responsabilidade contr11 proibidade administrativa, previstos no art. 9º, itens "3", "4" e "7" da Lei n. 1.079/19502, descritos pelos seguintes fatos:

"a. Descumprimento do dever funcional relativo à Política Nacional do Meio Ambiente e à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225);

b. Atos incompatíveis com o decoro, honra e dignidade da função ao perseguir agentes públicos em razão do mero cumprimento da função;

c. Expedir ordens de forma contrária à Constituição Federal ao promover alterações da estrutura do CONAMA;

d. Não tornar efetiva a responsabilidade do seu subordinado, Sr. Eduardo Bim, ao permitir a exploração de áreas de proteção na bacia de Abrolhos".

Entretanto, os fatos narrados não demandam responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

É perfeitamente compreensível a imensa repercussão daqueles fatos no seio da sociedade e os questionamentos daí resultantes, notadamente diante da gravidade de incêndios extensos e devastadores na Floresta Amazônica, que se expandiram de forma rápida e destrutiva, além da exploração indevida de áreas de preservação ambiental, que exigem ações públicas de proteção e defesa.

Da análise do expediente, não verifico adequação das condutas relatadas na representação às figuras típicas descritas no art. 9º da Lei nº 1.079/50 que se referem a "não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição"; "expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição", ou "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo".

Os representantes veiculam, em suma, alegações fundadas em seu inconformismo com a política ambiental adotada pelo atual Ministro de Estado do Meio Ambiente diante de acontecimentos com ampla repercussão social, que não demanda, por ora, a deflagração do processo de apuração de responsabilidades previstos na Lei nº 1.079/50.

É característico das autoridades que desempenham missão

política a independência na sua atuação e a capacidade de tomar decisões que se remetem ao exercício da própria soberania do Estado, com observância dos princípios e garantias consagrados pela Constituição Federal.

Portanto, os relatos analisados não apresentam verossimilhança e plausibilidade necessárias à adoção de medidas apuratórias no âmbito desse Supremo Tribunal Federal, evitando-se a submissão do agente político representado a um processo de responsabilização destituído de densidade fático probatória.

Ademais, conforme narrado pelos representantes, o Tribunal de Contas da União já foi instado a se pronunciar, mediante a instauração de processo administrativo no âmbito daquela Corte, sobre a política ambiental adotada pelo Ministério do Meio Ambiente, por suposta violação a princípios assegurados pela Constituição Federal.

Diante disso, é certo que não há justa causa para a deflagração de processo de crimes de responsabilidade contra probidade administrativa, previstos no art. 9º, itens "3", "4" e "7" da Lei n. 1.079/1950, em face do Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles."

É, em síntese, o relatório. Decido.

Este Supremo Tribunal Federal possui precedentes do Plenário no sentido de que "o processo de *impeachment* dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF", sendo certo que, prevalece nessa hipótese, a natureza criminal do processo, "cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do MPF (CF, art. 129, I)" (Pet 1.954, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 01.08.2003).

Por essa razão, ainda de acordo com o entendimento do Colegiado desta Corte, "é do Ministério Público – e não de particulares – a legitimidade ativa para denúncia por crime de responsabilidade" (Pet 1.104, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno DJ 21.02.2003).

Essa orientação tem sido acolhida pelos Ministros desta Corte, vejam-se, por exemplo, Pet 7.514, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.08.2018; Pet 1.392, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31.03.2003; Pet 1.986, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.02.2003.

Como se depreende desses precedentes, os requerentes não detêm legitimidade para fazer instaurar o procedimento de apuração de crime de responsabilidade. Por isso, com fundamento na jurisprudência desta Corte e ressalvada a posição pessoal deste Relator, acolho o parecer do Ministério Público e determino, por consequência, o arquivamento da presente petição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente